

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que *dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências*, para tornar compulsória a notificação de uso de bebida alcoólica ou de outra substância psicoativa por criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 7º e 10 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 7º**

.....

III – de uso de bebida alcoólica ou de substância psicoativa lícita ou ilícita por criança ou adolescente.

.....

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos serviços de saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto no inciso III do *caput* não se aplica ao uso de medicamento prescrito por profissional de saúde habilitado.” (NR)

“**Art. 10.**

Parágrafo único. A identificação do paciente acometido de doenças ou agravos referidos neste artigo, fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável, ressalvado o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 11.**

§ 1º

§ 2º Na hipótese de notificação com fulcro no inciso III do *caput* do art. 7º desta Lei, a autoridade sanitária promoverá o imediato encaminhamento da notificação ao Ministério Público, bem como ao Conselho Tutelar da localidade de residência do usuário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), o álcool é a substância psicoativa mais utilizada por adolescentes no Brasil e no mundo. Seu consumo nesse grupo etário causa grande preocupação, tanto pela maior tendência à impulsividade e à participação em atividades de risco nessa fase da vida, quanto pelo prejuízo ao desenvolvimento neurológico na infância e na adolescência, determinando repercussões negativas sobre a vida adulta. O consumo de bebidas alcoólicas compromete, sobretudo, a região cortical do cérebro, prejudicando o desenvolvimento cognitivo, emocional e social do indivíduo.

Ademais, o uso de bebida alcoólica na adolescência tende a ocorrer em conjunto com outros comportamentos de risco para a saúde, como o uso de tabaco e de drogas ilícitas, além de comportamentos de risco sexual e maior número de acidentes automobilísticos.

É importante realçar que o uso de álcool antes dos 18 anos de idade é fenômeno complexo, multifatorial e socialmente determinado. Participam do conjunto de determinantes do consumo de bebidas diversos fatores sociodemográficos no contexto dos ambientes familiar e escolar, além de outros aspectos, como o relacionamento com amigos. Na maioria das vezes, os adolescentes utilizam bebidas alcoólicas por curiosidade, diversão, pressão do grupo social, ansiedade e baixa autoestima.

Ainda de acordo com a SBP, os levantamentos nacionais sobre o uso de álcool por estudantes têm mostrado seu consumo por uma parcela importante dos adolescentes. Revisão sistemática de 28 estudos populacionais com crianças e adolescentes brasileiros entre 10 e 19 anos encontrou prevalências de consumo de bebidas alcoólicas variando de 23,0% a 68,0% dos entrevistados.

As estatísticas de atendimentos de crianças por intoxicação alcoólica em hospitais brasileiros confirmam essa situação calamitosa. No ano de 2013, entre os 1.945 atendimentos referentes a exposição humana a produtos químicos industriais realizados no Centro de Informações Toxicológicas do Rio Grande do Sul, o álcool etílico foi o agente mais incidente, sendo responsável por 344 casos, dentre os quais 25% eram indivíduos menores de 19 anos, totalizando 53 crianças menores de 6 anos e 33 com idades entre 6 e 19 anos, conforme publicação do pesquisador Felipe Rodrigues e colaboradores.

A comunidade científica é unânime em recomendar a intervenção precoce como fundamental para mitigar os efeitos deletérios do álcool em crianças e adolescentes. E, quando se fala em intervenção, não se pode pensar apenas na nobre atuação dos pediatras, que instituem as devidas medidas de suporte para salvar a vida da criança agudamente intoxicada que dá entrada em serviço de pronto atendimento, mas deve também incluir todas as medidas de suporte pessoal e familiar para evitar a recorrência do fato.

Ademais, é preciso investigar e apurar as responsabilidades por esse possível crime. Afinal, se uma criança ou adolescente dá entrada em unidade hospitalar com sinais de intoxicação alcoólica ou por outras drogas, é bem provável que se esteja diante da conduta criminosa prevista no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece pena de detenção para quem vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

É nesse sentido que apresentamos esta proposição legislativa, para que a informação sobre casos potencialmente graves de uso de álcool por menores de idade, que demandaram atendimento médico, seja registrada e tempestivamente encaminhada a órgãos estranhos ao sistema de saúde, mas que desempenham papel relevantíssimo na prevenção e no controle dos efeitos do uso de álcool e outras drogas por crianças e adolescentes, quais sejam, o Conselho Tutelar e o Ministério Público.

Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA